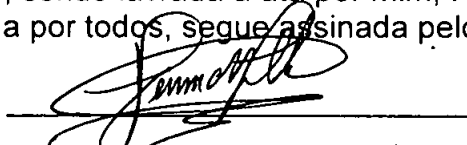


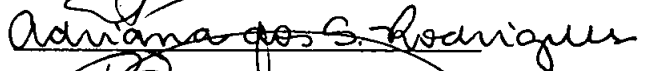
## ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos cinco dias de julho de 2.018, às 09:30hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto Sr. José Ferreira Melo Filho - Presidente do BERTPREV e os conselheiros Srs. Jaime Furtado de Mello Junior, Adriana dos Santos Rodrigues, Ronaldo Mendes, Fabiano Teles de Oliveira, Marcelo dos Santos Pereira, Antônio Carlos Gomes, Dulce Campos de Lima e Phelippe Santos do Bom Sussesso. Registra-se a ausência do conselheiro Sr. Luiz Antonio Batista Simões por motivo de férias. O Sr. Phelippe informou que foi feito questionamento pelo Sr. Marco Aurélio de Thomazzo ao BERTPREV quanto à possibilidade de sua permanência no Comitê de Investimentos, visto que sua aposentadoria já foi solicitada e é eminente, conforme processo administrativo nº185/18 - BERTPREV. Tendo em vista a solicitação, foi feito questionamento à Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM quanto a sua permanência como membro do comitê, na qualidade de inativo, embora tenha obtido o mandato por votação, ainda na qualidade de estável, o parecer que segue anexo a ata foi favorável a permanência. O Sr. Phelippe informou ainda que a situação também foi apreciada pela Sra. Rejane Westin - Coordenadora Jurídico-Previdenciária, resultando em parecer favorável a sua permanência, conforme instrução no processo nº133/2017 - BERTPREV. Dada ciência da solicitação do Sr. Marco Aurélio, com a leitura do parecer da APEPREM e da Sra. Rejane Westin, deliberou o conselho por unanimidade em aprovar a continuidade do membro do comitê de investimentos Sr. Marco Aurélio, mesmo após eventual concessão de aposentadoria. Doravante por sugestão do conselheiro Sr. Ronaldo Mendes, acatada por todos os demais conselheiros, tal entendimento deverá ser aplicado em casos análogos também aos conselhos tanto ao administrativo como fiscal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 10:20, sendo lavrada a ata por mim, Phelippe Santos do Bom Sussesso que após lida e aprovada por todos, segue assinada pelos presentes.

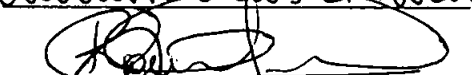
José Ferreira de Melo Filho



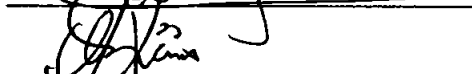
Adriana dos Santos Rodrigues



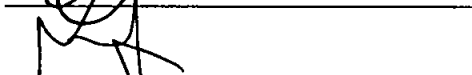
Ronaldo Mendes



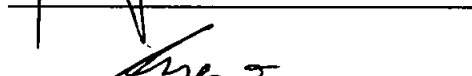
Fabiano Teles de Oliveira



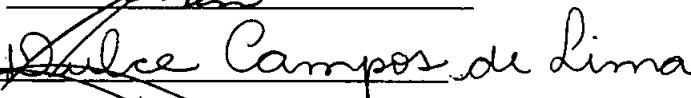
Marcelo dos Santos Pereira



Phelippe Santos do Bom Sussesso



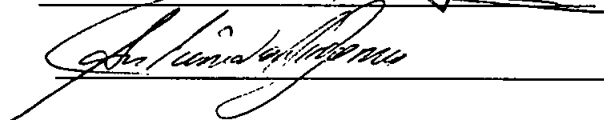
Dulce Campos de Lima



Jaime Furtado de Mello Junior



Antônio Carlos Gomes



## Phelippe

---

**De:** Phelippe [phelippe@bertprev.sp.gov.br]  
**Enviado em:** terça-feira, 3 de julho de 2018 09:22  
**Para:** 'lucas.bertioga@gmail.com'; 'adric7163@gmail.com'; Ronaldo Mendes; 'fabiteles2014@gmail.com'; Marcelo Pereira; 'Phelippe Santos'; 'drcarlosgomes@hotmail.com'; 'lubugui@uol.com.br'; 'antoniosergiojesus@gmail.com'; 'vanessadec2010@hotmail.com'; 'dulcecamposdelima@hotmail.com'; 'soninha\_souzas@hotmail.com'; 'andre@bertprev.sp.gov.br'; 'batuba1@yahoo.com.br'; 'José Ferreira'  
**Cc:** 'Alexandre'  
**Assunto:** BERTPREV - conselho administrativo  
**Anexos:** image001.jpg; image002.jpg; digitalizar0101.pdf

Bom dia amigos conselheiros,

Conforme solicitado pelo Sr. Presidente do conselho administrativo, ficam desde já os conselheiros titulares CONVOCADOS a comparecerem na reunião EXTRAORDINÁRIA agendada para o dia 05/07/2018, às 09:30, quinta-feira próxima.

Pauta.

Deliberação sobre a permanência do Sr. Marco Aurélio no comitê de investimentos considerando sua aposentadoria, conforme documentação anexa.

Atenciosamente

Phelippe Santos

Administração

Tel.: 13-3319-9292

e-mail: [adm@bertprev.sp.gov.br](mailto:adm@bertprev.sp.gov.br)

Carimbo  
Profissional  
ATEBIMA  
CPA-10



BERTPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA  
CNPJ. 02581343000112

End. Rua Rafael Costábile, 596 – Jardim Lido, Bertioga / SP

CEP. 11250-000

**Destinatário**

**Ler**

'lucas.bertioga@gmail.com'

'adric7163@gmail.com'

Ronaldo Mendes

'fabiteles2014@gmail.com'

Marcelo Pereira

'Phelippe Santos'

'drcarlosgomes@hotmail.com'

'lubugui@uol.com.br'

'antoniosergiojesus@gmail.com'

'vanessadec2010@hotmail.com'

'dulcecamposdelima@hotmail.com'

'soninha\_souzas@hotmail.com'

'andre@bertprev.sp.gov.br'

'batuba1@yahoo.com.br'

'José Ferreira'

Lida: 03/07/2018 10:42

'Alexandre'

## Phelippe

---

**De:** José Ferreira [joseferreira@bertprev.sp.gov.br]  
**Para:** 'Phelippe'  
**Enviado em:** terça-feira, 3 de julho de 2018 10:42  
**Assunto:** Lida: BERTPREV - conselho administrativo

Sua mensagem

Para: Desconh.  
Assunto:

À Instituto de Previdência Social dos  
 Servidores Públicos do Município de Bertoga  
 BERTPREV.

À Presidência.

Eu, Marco Aurélio de Thomazo, Técnico Assistente, registro 407, membro do Comitê de Investimentos deste Instituto, tendo em vista a proximidade da minha aposentadoria, solicito informação quanto a possibilidade da minha permanência no comitê do instituto em cumprimento ao meu mandato.

Bertioga, 21 de Julho de 2018



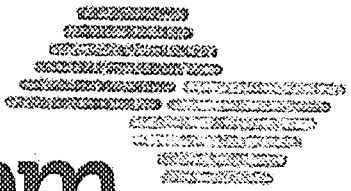
**BERTPREV**

Protocolo nº 349/18

Data: 21/06/18 Hora: 13:30

Servidor: Marco Aurélio

# Apeprem



Berteprev solicita manifestação quanto a questões ligadas à perda de mandato de membro de Comitê de Investimentos.

Informa o consulente que a lei previdenciária municipal prevê que o membro do Comitê deve ser servidor estável e ter obtido a certificação em mercado financeiro e não há previsão quanto ao servidor que se aposenta e a perda do mandato.

Indaga, então, se a exigência de ser o membro estável impede que o membro seja aposentado, tendo em vista que a aposentadoria gera vacância do cargo efetivo.

Resposta:

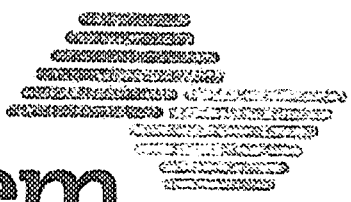
A situação se assemelha muito à dúvida suscitada no âmbito de outro Instituto previdenciário, razão pela qual nos parece oportuno transcrever a manifestação expendida na oportunidade:

*Servidor suplente de Conselheiro requer posse da função de Conselheiro, pois o respectivo titular se aposentou.*

*Alega, como fundamento, que a Lei previdenciária municipal no.141/2007 estabelece que o Conselho Fiscal será composto por 04 membros detentores de cargo efetivo, ou nele aposentados, sendo: 02 membros eleitos pelos segurados; 01 representante dos segurados inativos, ambos eleitos por voto secreto entre seus pares, através de processo eleitoral definido na lei; 01 membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo municipal; 01 membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal, garantindo-se, dessa forma, a paridade que se requer nos Conselhos representativos dos direitos e interesses dos servidores em matéria previdenciária.*

*Com efeito, dispõe o art. 16, da lei previdenciária municipal, que os Conselhos de Previdência e o Fiscal integram a estrutura de governança do Taboãoprev e seu parágrafo único estabelece que terão **representação paritária** e seus membros serão escolhidos de forma a conferir representatividade, de um lado, aos segurados e, de outro, aos patrocinadores, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.*

*De proêmio, necessário esclarecer que os Conselheiros são eleitos/indicados para exercício de **mandato**, portanto, detêm **função eletiva** a ser provida e cessada na forma da lei.*



# Apeprem

*Em consequência, é a lei que deve estabelecer o prazo do mandato, os critérios de escolha, de elegibilidade, de perda de mandato ou impedimentos.*

*Em suma, tratando-se de **restrição de direito a mandato**, somente a lei pode determinar em que hipóteses o Conselheiro **perde** o mandato ou se **encontra impedido** para exercê-lo.*

*A lei previdenciária municipal no. 141/2007 arrola as hipóteses de perda de mandato dos Conselheiros, dos membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, quais sejam:*

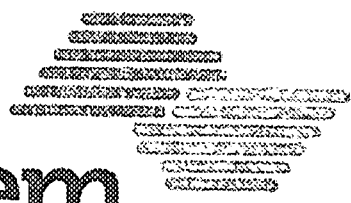
- I – condenação judicial transitada em julgado pela prática de conduta definida como crime na legislação penal em vigor;*
- II – condenação judicial transitada em julgado pela prática de conduta definida na legislação específica como sendo ato de improbidade administrativa;*
- III- condenação pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido ao Conselheiro o direito à ampla defesa e ao contraditório;*
- IV – pela vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 reuniões consecutivas ou intercoladas durante um ano;*
- V – deixar de declarar os impedimentos existentes para o exercício do cargo, previstos em seu Regimento interno;*
- VI – pela renúncia.*

*Dentre os §§ do referido dispositivo, deduz-se do preceituado no § 2º que a perda de mandato prevista no inciso V do artigo não será cabível para os Conselhos.*

*Portanto, se a aposentadoria estivesse prevista no regulamento como impedimento para o exercício do mandato (o que seria irrazoável e ilógico), mesmo assim não seria aplicada ao Conselheiro!*

*De outro lado, não se encontra nas disposições contidas nos arts. 34 – condições de elegibilidade – e 35 – indicação dos conselheiros -, nenhum*

# Apeprem



*impedimento para que o Conselheiro que se aposenta do seu cargo efetivo, deixe de exercer seu mandato.*

*Em suma, como já dito, a perda de mandato, bem como os impedimentos para o exercício de função eletiva, com mandato, **constituem matéria de reserva legal.***

*Com relação ao regulamento do Conselho, não há de ser instrumento próprio para dispor sobre matéria de restrição de direitos, não podendo, assim, mesmo na omissão da lei, ser utilizada qualquer de suas disposições para reger situações não previstas na lei.*

*Como se sabe, o regulamento não pode modificar a lei, pois tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo.*

*A doutrina leciona que como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar a lei, é irrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.<sup>1</sup>*

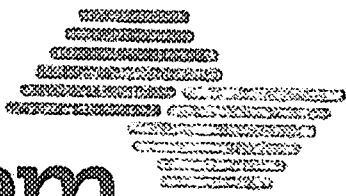
*De se acrescentar, ainda, que não há de se entender que alguém que tenha direito a aposentar-se, fique impedido de concretizar o seu direito, porque exerce mandato de Conselheiro na qualidade de segurado ativo.*

*Com efeito, o que importa considerar é que o aposentado se desvincula, apenas, da sua **situação funcional**, quando se aposenta, mas permanece como **segurado** do regime próprio, razão pela qual detém ainda condições de representar os segurados, até porque a lei foi omissa quanto a esse aspecto – de perda de mandato e de representatividade.*

*Do exposto, o nosso entendimento é o de que a pretensão do servidor suplente deve ser indeferida, por carecer de amparo legal, não podendo, a nosso ver, o Conselho Municipal de Previdência, deliberar a respeito, à consideração de ser hipótese omissa, não prevista no regulamento, pois se trata de restrição de direitos – perda de mandato – e como tal está subsumida à estrita previsão da lei (lei em sentido formal e material).*

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª. edição, p. 172.





# Apeprem

As razões deduzidas na manifestação acima, a nosso ver, aplicam-se ao caso submetido à consulta.

De fato, se na lei previdenciária de Bertioga não há previsão de perda de mandato pelo fato de o servidor se aposentar, não há fundamento legal para que ele seja afastado compulsoriamente de suas funções como membro do Comitê, por ter-se aposentado.

De se registrar que a questão da estabilidade está ligada à pessoa do servidor e não ao cargo efetivo.

No entendimento doutrinário e jurisprudencial não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso do tempo (ADI 1695/MC/PR, Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, DJe 07.08.98)

O servidor que se aposenta, embora deixe o respectivo cargo vago, fica vinculado permanentemente ao regime próprio, porque detém a qualidade de segurado. Portanto, sua situação, junto ao regime, é muito mais perene que a do servidor estável, que pode ser demitido do serviço público ou exonerar-se.

Não vemos, pois, impedimento algum para que o servidor que se aposenta continue a exercer as funções de membro do Comitê ou dos Conselhos.

Para que o membro do Comitê ou Conselheiro perca o mandato, é necessário expressa disposição na lei previdenciária, no sentido de que a aposentadoria é causa de perda de mandato.

É o nosso entendimento, *sub censura*, junho de 2018.

Magda Hozília Costa Brígida

DAJ/SP nº 23.025

Ao Controle Inter-  
no, SRA KÁTIA  
ANGELO AS FLS 02  
153, procedimentos  
adotados na eleição  
do comitê de Invest-  
imentos, pelo comitê  
cia.

Em, 02/08/17.

~~Philippe Santos do B. Sussesso~~  
Administrador BERTPREV  
Reg. 015

A Presidência - SRA  
Alexandra

Atestamos que o  
processo de eleição do  
Comitê de Investimentos  
ocorreu com irregulari-  
dades.

Em 18/08/2017

~~Patricia Ramos Quaresma~~  
Controle Interno  
BERTPREV

~~Marcelo de Camargo Nogueira~~  
Controle Interno  
BERTPREV

~~Katia Hidalgo Dora~~  
Controle Interno  
BERTPREV

A AM. Sr Evaulson  
Concluido os procedimentos  
orguive. re e digitalize. re

Em, 02/08/2017

Alexandre Hope Herrera  
Presidente BERTPREV

Ao Sr. Alexandra - Presidente,

A pedido

Em, 22/06/18.

~~Philippe Santos do B. Sussesso~~  
Administrador BERTPREV  
Reg. 015

A CTP - Sr. Nogueira  
Requiro a folha 054, solicitação  
de informações do Sr. Marco Cuni-  
lio quanto a permanência no  
comitê dado a possível solicitação  
de aposentadoria. Por providências.

Em 11/08/2018

Alexandre Hope Herrera  
Presidente BERTPREV

Sr. Presidente:

Em razão da solicitação, prece-  
da a consulta à ASEPTEM,  
com respeito às fls 55/58,  
onde entende-se pelo me-

notuçaõ do mandado, a  
qual acompanha, revendo  
eventuais pareceres anteriores  
em sentido contrario, por  
entender mais condizente  
com o principio da legal-  
dade, que exige previsõ  
para os atos de Adminis-  
traçõ, isto e, a parte deve  
estar prevista.

Aproveitando o ensejo, pelo  
fato de estarmos em meio  
à uma revisõ à LC  
95/13, para fins de ade-  
quaçõ, sugiro que a  
ditada seja legalizada,  
com intuito de se esta-  
bilizar o endividamento  
Para consideraçõ.

Em 25/06<sup>4</sup>/18.

R. Guimarães

Regiane Westin da S. Guimarães de Godoi  
Coord. Juridico Previdenciária  
Reg. 004 - BERTPREV

E.T.: Quanto à competência  
para apreciaçõ de questões  
considerando o disposto  
na LC 95/13, artigo 103,

X, XII, XIX e XX, entende-se em  
tema abstracto à avulsaçõ  
do Conselho Administrativo.

Em 21/06/18 -

R. Guimarães  
Regiane Westin da S. Guimarães de Godoi  
Coord. Juridico Previdenciária  
Reg. 004 - BERTPREV

At Adm - Sr. Philippe.

RECEBIDO  
SECRETARIA DE PREVIDENCIA  
25/06/2018

RECEBIDO  
SECRETARIA DE PREVIDENCIA  
25/06/2018